

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena.

MORAES, Victor Cunha de¹

ARAÚJO, Ewerton Brito de²

RESUMO: O presente trabalho aborda de forma breve sobre a temática delação premiada. A Delação Premiada ou também conhecida pela legislação brasileira como Colaboração Premiada, segundo estudiosos da área teve sua origem no ano de 2013 através de uma lei que trouxe diversas inovações ao instituto visando o combate ao crime organizado, dando a oportunidade para um dos acusados em delatar sobre planos delituosos do grupo oferecendo-lhe em troca benefícios penais. O trabalho tem por objetivo proporcionar à comunidade acadêmica e jurídica uma melhor visão da Lei n.º 12.850/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, com enfoque nos desafios e expectativas no Brasil. Trata-se de um assunto complexo, pois, quem colabora com a justiça (delator) é tido como uma pessoa que auxilia nas investigações policiais, esclarece crimes, salva vítimas, e do lado contrário este ato é considerado abominável, imoral, antiético, considerando o delator como um ser indigno de confiança. O trabalho analisou a origem, conceito, bom emprego nas legislações brasileiras e seus requisitos para admissão da delação no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, concluiu como cerne, os desafios da delação premiada no campo da nova Lei das organizações criminosas, demonstrando o impulso que o crime organizado teve pelo meio da delação.

Palavras-chave: Benefício. Delação. Prêmio. Provas.

ABSTRACT: *This paper briefly discusses the award-winning theme. The Awarded Delegation, or also known by the Brazilian legislation as Awarded Collaboration, according to scholars in the area originated in 2013 through a law that brought several innovations to the institute aimed at fighting organized crime, giving the opportunity for one of the accused to report about criminal group plans offering you criminal benefits in return. The work aims to provide the academic and legal community with a better view of Law No. 12,850 / 2013, known as the Anti-Corruption Law, focusing on challenges and expectations in Brazil. This is a complex matter, because those who collaborate with justice (whistleblower) are considered as a person who assists in police investigations, clarifies crimes, saves victims, and on the contrary this act is considered abominable, immoral, unethical, considering the whistleblower as an untrustworthy being. The paper analyzed the origin, concept, good use in Brazilian legislation and its requirements for admission of the delation in the Brazilian legal system. At the end, it concluded as its core, the challenges of the award-winning offense in the field of the new Law on Criminal Organizations, demonstrating the momentum that organized crime had through the middle of the offense.*

Keywords: *Benefit. Delation. Premium. Evidences*

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados/MS – UNIGRAN.

E-mail: victormoraes1@hotmail.com

² Mestre em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR. Possui graduação e especialização em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados. Advogado Criminalista. Experiência na área de Defesa, Administração Pública no Âmbito do Exército, Licitações e Contratos, Direito Penal e Processual Militar, Auditoria e, docência em Direito Penal, Processo Penal e Legislações Social. Atualmente é Professor de Processo Penal do Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. E-mail: ewertonbritoadvogado@gmail.com

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos a realidade social está marcada por avanços tecnológicos, porém, junto com estes avanços as organizações criminosas tem se aperfeiçoado cada vez mais na tentativa de burlar legislações ao cometer crimes. Portanto, a fim de se obter provas mais concretas exige-se que os métodos investigativos sejam mais eficazes e objetivos para se chegar a uma maior eficiência no encaixe penal e impetrar sucesso em abater o crime organizado.

Apresentada como uma “justiça negociada”, a delação premiada evidencia a vulnerabilidade do Estado em explanar crimes prevalecendo-se tão-somente dos seus órgãos investigativos e jurisdicionais, os quais têm se poupado de seus postos típicos sejam através de intensa investigação impetrar os subsídios do exercício delitivo e dos seus causadores, coparticipantes ou compartes, mas têm se amparado da prontidão da delação premiada para angariar subsídios sobre o crime, onde o delator “dedura” seus cúmplices de crime em troca de algum prêmio.

O presente trabalho tratará destes assuntos, tendo por base, especialmente, a Lei n.º 12.850/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, mas sem negligenciar das premissas constitucionais e conceituais mais relevantes para o entendimento do tema, tais quais os consectários do princípio da função social da empresa e dos preceitos da governança corporativa. É nesse panorama que passa a existir a delação premiada, um regulamento de grande valor na solução de casos mais complexos como dos crimes organizados.

No Brasil a delação teve como princípio a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, art. 8.º, par. Único, e posteriormente nas Leis 7.242/86, 8.137/90, 9.034/95, 9.269/96, 9.613/98, 9.807/99, 11.343/2006 e 12.850/13 demonstrando-se um instrumento investigatório de segurança pública, garantindo ao delator desde isenção de pena, ou parte da pena e até mesmo o perdão judicial.

O trabalho apresenta os requisitos indispensáveis para aprovação da delação premiada, estando claro que o simples evento de delatar, não enseja na acusação do delatado automaticamente, nem tão pouco a libertação das benesses ao delator. De tal modo, consiste em um estabelecimento reto, democrático e eficaz, amparando o Estado no esclarecimento dos crimes. Esquadrinhando um melhor entrosamento do estatuto, com o intento de revelar-se não somente a associação acadêmica, como

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

também a coletividade em geral, as benesses, os proveitos, que a delação premiada trouxe ao Estado, no combate às organizações criminosas.

1 A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

1.1 Conceito

A Colaboração Premiada teve o surgimento no Direito Brasileiro com intuito de causar a diminuição da criminalidade, dando a oportunidade de o acusado optar por realizar um acordo e em troca de delatar sobre assuntos secretos de grandes relevâncias das organizações criminosas, podendo ser concedidos os benefícios em que se propõe a lei.

Sobre o conceito de delação premiada Acquaviva (2008, p. 168) expõe da seguinte forma:

Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena. (ACQUAVIVA, 2008, P. 168)

Sobre este assunto Gomes (2005) aponta que: “não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada. Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador)”.

A Lei nº 12.850/13 com a Colaboração Premiada contemplada em seu artigo 4² prediz que o colaborador pode ter sua pena reduzida em até dois terços, em seguida em é apresentado uma relação de resultados alternativos que devem ocorrer para que algum desses benefícios seja concedido.

² Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2013).

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

Todavia, para que isso ocorra deve-se realizar uma negociação entre acusação e defesa legitimada pelo juiz, que poderá até mesmo não legitimar se não perceba ser suficiente ou adequada à negociação estabelecida, até propondo ajustes.

Para que o colaborador seja beneficiado com a delação premiada deve-se sumariamente ser elaborado um termo de acordo conforme prega o artigo 6^o da Lei 12.850/13 que realizado necessita de ato judicial de homologação. O termo de acordo deverá ser expedido ao Juiz competente e anexado junto ao acordo cópias das investigações, e este averiguará a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo.

1.2 Reduções de pena conforme legislações anteriores

Anteriormente a Lei 12.850/13, era previsto em algumas legislações a respeito da redução da pena e em favor sua confissão conforme a Lei sobre os Sistemas Financeiros nº. 7.492/86 a primeira a mencionar o tema, em seu art. 25 e § 2º que “nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. (BRASIL, 1986).

A Lei de Crimes Hediondos nº. 8.072/90⁴ motivada por introduzir a delação premiada no ordenamento jurídico, implantou o tema, assegurando que o regulamento fosse futuramente aplicado em outras legislações espalhadas, as quais serão abordadas neste capítulo.

A Lei de Crimes Tributários nº. 8.137/90⁵, com prisma nos crimes praticados contra o sistema financeiro e nos crimes econômicos, tais como, a apropriação indébita; o descaminho; a sonegação, e os crimes funcionais atentaram-se acima da

³ Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - O relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - As condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - A declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - As assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - A especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

⁴ O artigo 8º e § único trata da figura do delator e a redução de pena como “o participante e o associado que denunciar a autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL (a), 1990).

⁵ “nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL (b), 1990)

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

caracterização dos crimes, em determinar em relação à aplicação de penalidades aos autores dos crimes tributários, evidenciando-se que a delação premiada se depara presente em lei conforme em seu art. 16, § único.

A Lei das Organizações Criminosas nº. 9.034/95 teve de ser reformulada e foi revogada pela Lei nº. 12.850/13, pelo fato de ser marcada por diversas lacunas em sua redação, até mesmo não possuía a definição de organização criminosa visto que a antiga lei em seu art. 6^o prega sobre a redução de pena de forma diferenciada.

Após a criação da nova Lei nº 12.850 que trata sobre as organizações criminosas, foi aberto uma grande porta para o tema, onde cada vez mais os investigados procuram a justiça para que os mesmos possam a delatar e colaborar com a justiça em troca obter os benefícios em que a lei estipula. Evoluindo cada vez mais dentro do âmbito brasileiro, tendo alvos grandes crimes de alta relevância para que possa ser sanados e punir cada um dos membros envolvidos, sendo determinante que a cada delação ocorrida o índice de criminalidade possa ir diminuindo relativamente.

O oferecimento da não denuncia só poderá ocorrer quando a delação do investigado for de autoconhecimento e ajudar o Ministério Público a produzir provas contra os outros membros, para cumprir exatamente todos os requisitos e conseguindo recuperar total o bem envolvido no caso. Só poderá se dizer em delação, quando um indivíduo voluntariamente se propôs a confessar a pratica de um fato delituoso, colaborando com a justiça e entregando participantes do grupo da consumação do crime.

O delatado / colaborador tem alguns direitos impostos pela lei, que podem ser usados como meios para sua negociação do benefício que lhe será concedido, sendo sempre definidos antes mesmo do início do pacto. Entretanto, a condenação de um acusado por uma Delação Premiada não pode ocorrer somente com base na delação por ele feita, visto que, por ser corréu no processo, deverá haver outras provas para fundamentar a condenação do investigado, já que a Delação Premiada é tratada na fase de persecução penal, como meio de investigação de obtenção de provas, que visa incriminar todos aqueles envolvidos na pratica delitiva.

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

Toda a delação ocorrida é sigiloso “sigilo da investigação”, para que o colaborador não fique com medo de ao transcorrer de sua delação sofra ameaças por comparsas envolvidos em todo o sistema da organização do crime, para que assim as autoridades competentes possam realizar suas buscas e ter o sucesso em conseguir dizimar mais uma organização criminosa.

Assim, este método já foi muito criticado por vários doutrinadores onde se diz que é um meio falho, pois o acusado por “delatar” falsas informações apenas para ocupar o tempo da autoridade policial enquanto os comparsas ganham tempo para que possam arrumar uma maneira de se livrar do crime.

E tem por finalidade ser mais eficiente em sua aplicação em crimes de grande relevância que afetam a Ordem Pública de uma forma mais danificadora, tendo por objetivo facilitar a busca da justiça em localizar os principais envolvidos nos esquemas das organizações criminosas.

Os direitos do colaborador vêm expressamente mencionados na lei nº 12.850 em seu art. 5^o⁷ dentre os quais incluem-se a preservação de informações pessoais e direito de uso de imagem não sendo publicada pelos meios de comunicação, o que visivelmente não incidiu no caso dos cooperadores da Operação Lava Jato, cuja identidade e conteúdo de suas delações foram vastamente perpetuados.

O instituto tem por finalidade a obtenção de uma resolução correta, ou seja, apenas cederá o “prêmio” ao delatado somente nos casos em que a sua delação colaborar de alguma forma para a investigação. É preciso que sejam apresentados os meios de provas antes da obtenção do benefício, nunca é possível conceder o benefício para que após isso seja apresentado às provas para que ajude a justiça a incriminar os demais envolvidos no caso.

Pois pode ocorrer em delações falsas em que o investigado esteja tentando atrasar a investigação do caso para que os envolvidos possam arrumar um meio de se livrar do restante de provas que possa incriminar os demais envolvidos.

⁷ Art. 5º São direitos do colaborador:

I - Usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - Ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - Participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - Não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - Cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (BRASIL, 2013).

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

O acordo da delação premiada pode-se dizer que é parecido com um contrato onde ali estipulado obrigações e deveres de ambas as partes, que depois de cumprido com seus deveres ambos as partes obtêm o seu benefício, ou seja, a justiça com a punição dos demais envolvidos e o investigado com o “prêmio” em sua pena.

No acordo o investigado se propõe a delatar sobre informações, documentos, provas, indicações e etc., e o estado propõe a fornecer ao delatado o benefício que parte da redução da pena até mesmo o não oferecimento da denúncia.

2. DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.850/13 AO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

A Lei 12.850/13 originou inúmeras inovações ao instituto da delação premiada, inovações essas que podem ser utilizadas até mesmo para complementação dos outros diplomas que preveem o instituto. "associação criminosa de quatro ou mais pessoas" e também trouxe um novo nome para o instituto da delação premiada que passou a se chamar "colaboração premiada".

Após verificar a validade do ato delatado pelo investigado e estabelecido os benefícios que lhe serão concedidos, atentamente o disposto no parágrafo 16⁸, do artigo 4^o, da Lei nº 12.850/13 chega-se a conclusão de que apesar da autoridade máxima utilizar-se da delação como um meio de investigação esta se trata de um instrumento complementar, pois, como é de origem humana podem-se obter junto a estes interesses, falhas envolvidas.

Para que seja definido o “prêmio” em que o colaborador irá receber, tudo depende do tamanho do valor apresentado em sua delação, seguidos vários dispositivos, podendo receber em troca do Estado um benefício em sua pena ou até mesmo a não denúncia do crime, ou seja, o perdão judicial do crime cometido.

Vale dizer, que uma delação não é capaz de condenar, mais sim é instrumento de investigação e produção de provas materiais sobre determinado crime, instruindo e acelerando o processo, procurando a apuração do maior número de fatos e

⁸ “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. BRASIL (2013).

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

imputando crimes ao maior número de pessoas envolvidas nos esquemas de criminalidade.

Assim, aponta Gustavo Gazzola:

É um negócio jurídico bilateral consistente em declaração oral, reduzida a escrito, pessoal, expressa e voluntária do investigado ou 8 acusado perante a autoridade a quem informa sobre a possibilidade de terceiro partícipe ou co-autor na prática de infração penal e, em retribuição, pode receber, mediante decisão judicial, na seara penal, extinção da punibilidade ou abrandamento das sanções, e, na processual penal, a exclusão do processo ou medida persecutória mais branda (2009. p. 163/164).

Nem toda a delação ocorrida pode ser fruto de um “prêmio” ou que possa gerar a prisão de mais indivíduos ligados ao crime. Pois a delação premiada não é uma prova e sim um meio que ajuda a facilitar a busca e obtenção de provas.

Dependendo do valor da delação não se pode incriminar um indivíduo simplesmente pelo fato de no “delator” ter relatado em que o mesmo se faz parte do grupo de criminalidade em que participava.

Devendo cuidar a verdade real para que o delator não afaste as provas ligadas a si mesmo para incriminar outros indivíduos, para que não atrapalhe e ocorra o trancamento da justiça em busca pelos demais membros envolvidos no caso.

A delação premiada pode ser requerida pelo Ministério Público ou pelo advogado do delator, assim passará a ser analisada pelo juiz, onde analisará os fatos e verificará a veracidade em poder propor a concessão.

Pode ocorrer o acordo entre o delator e o Ministério Público, tendo e vista as medidas impostas pelas leis como já mencionados *caput* deste artigo, podendo se ter os “prêmios” dependendo do valor de sua delação.

Evidenciando – se que nem toda delação ocorrida premiará o delator ou que possa gerar a prisão de mais indivíduos ligados ao crime, pois a delação premiada não é uma prova e sim um meio que ajuda a facilitar a busca e obtenção de provas.

O delator é rodeado de garantias e proteção, onde a delação premiada busca a verdade real do crime cometido, o delator pode optar pelos dois métodos de delação mencionados acima, assim podendo ficar totalmente sigiloso e protegido ao apresentar sua delação.

Após ocorrer o arrependimento do investigado o mesmo procura a autoridade para que se possa dar início a delação e em troca receber o “prêmio”, ou seja, o

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

benefício em sua pena e também ficando com um alívio em ter colaborado com a justiça para que assim possa colocar o fim na criminalidade.

Para que uma delação tenha valor é preciso que se obtenha, provas, indicações, documentos e etc., para que comprove que sua delação é verdadeira e seja de bom proveito, para que assim seja beneficiado com seu “prêmio” e sua pena.

Caso seja uma delação vazia se provas, indicações, documentos e etc., não geram o “prêmio” ou benefício na pena do investigado pelo fato de sua colaboração não tem ajudado com as buscas das autoridades competentes para em que possa ser punido os demais envolvidos nos esquemas de corrupção e criminalidade.

3. OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA DELAÇÃO PREMIADA

3.1 Doutrinas / Jurisprudências a favor da delação premiada.

Os requisitos em que estão a favor do uso da Delação Premiada e a forma em que está colaborando com a justiça para que ocorra a diminuição dos índices de criminalidade, vem agregando valores para que possam solucionar conjuntos de investigações como a “Lava Jato” que se envolveram renomes de bastante repercussão como o do ex-presidente.

Podendo recuperar total ou parcial os bens, matérias envolvidas no crime praticado pelo fato de se obter a delações descobrindo o local certo onde se encontra guardado os produtos.

E com base na delação pode-se conseguir chegar mais perto de quem comanda realmente os grupos de Organizações Criminosas.

Em tese existem as controvérsias que envolvem o intuito da delação / colaboração premiada, certo é que este meio de obtenção de provas se revela altamente eficaz, haja visto que foi por este instrumento de justiça em que foi desvendado o maior esquema de corrupção que se teve notícia neste país.

Com o uso do instituto pode se localizar e realizar a apreensão dos demais envolvidos nos esquemas de corrupção, podendo assim que sejam obtidas mais e mais delações para que possa ser punindo ao todo os integrantes do esquema.

Com ajuda da delação premiada os meios de obtenção de provas se tornam mais fáceis e rápidos, pelo fato de se ter um delator ajudando em informações

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

confidencias dos integrantes da organização, suas formas de agir, onde guardas, onde reúnem e etc.

Causa o rompimento dos pactos entre as organizações criminosas, mas colabora com o pacto social, trazendo o seu retorno à ética e moral estabelecidas pela sociedade reestabelecendo seu valor com o pacto social.

3.2 Doutrinas / Jurisprudências contra a delação premiada.

Causa a união dos grupos criminosos, para que quando haja a delação “falsa” os grupos possam achar um meio de se escapar do descobrimento das autoridades policiais.

Pode ocasionar morte do investigado ou até mesmo de familiares, pelo fato de estar estimulando a traição de o indivíduo dedurar esquemas e segredos de seus respectivos grupos, fazendo que os mesmos possam obter raiva e ordenar que faça algum mal para o investigado ou para a família.

Não se pode deixar ocasionar a falta de interesse da justiça em apenas esperar que o indivíduo delatasse para facilitar as buscas.

E enquanto não colabora, a justiça não se promove nenhum meio de busca de provas para que possa descobrir mais pessoas envolvidas no caso.

Fere a legalidade do direito da proporcionalidade da aplicação da pena, onde o acusado acaba tendo sua pena reduzida ou até mesmo o não pronunciamento da denúncia, enquanto outros indivíduos com o mesmo crime praticado paga a pena em seu valor cheio.

Pode se dizer que também é taxado que não justifica os fins, pelo fato de serem imorais e antiéticos, por se tratar de fazerem com que o investigado acabe trocando informações por benefícios em sua pena.

A imposição da delação premiada faz com que o investigado quebre o pacto de silêncio firmado entre os envolvidos no sistema de crime organizado, onde o investigado rompe o pacto ao delatar para a justiça informações confidenciais da organização.

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ultimamente a delação premiada apresenta-se como uma ferramenta utilizada no combate de crimes atentados em agrupamento de agentes ou quadrilhas, não só no Brasil como no mundo todo, pelo meio de elementos de uma parte que proceda a documentos que contribuam com as investigações. Embora toda a divergência relacionada às questões morais e éticas envolvidas, não se pode negar que a delação premiada não representa perigo à justiça, visto que ampla defesa e o contraditório serão respeitados, seja pelas reperguntas ao delator, seja por outros meios como o debate oral, etc.

A Justiça afastará todas as delações falsas que coloquem em dúvida os serviços realizados, sempre se atentando as regras de corroboração das alegações. Além do mais, a partir da delação se pode conferir maior grau de objetividade às investigações, já que se parte do pressuposto que o réu voluntariamente confesso tenha todos os detalhes do fato criminoso, observadas as ressalvas da relatividade tanto da confissão quanto da delação.

A delação premiada destina-se a um fim legítimo, e se seus aspectos éticos e moral em referência, de fato, revelam-se minimamente contestáveis, mas apenas se considera a premiação da traição isoladamente, percebendo-se que em seu contexto real os prêmios legais não devem ser entendidos como incentivo à traição (principalmente porque se restringem ao âmbito do crime), mas como um desincentivo a pratica criminosa, sobretudo na sua modalidade organizada.

Deste modo, os casos de maior repercussão que envolve a Policia Federal, mostram que a delação premiada pode vir a tomar moldes de matéria de ordem pública, e sim influenciar na transparência de personalidades políticas de conduta inidônea e, portanto, indignas de assumirem ou permanecerem em tais cargos. A corrupção é um câncer que está matando a sociedade brasileira, onde somos uma nação rica e um povo pobre. Enfim, obtemos da delação premiada todas as possibilidades de se revelarem os verdadeiros corruptos e a partir daí buscar a devida responsabilidade e penalização dos mesmos.

Assim, pode se dizer que a delação premiada é usada como um instrumento de defesa do Estado e assim com esse método possa passar agir com ajuda de seus indivíduos que já estão detidos e que estão sendo investigado, passando assim

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

buscar e garantir cada vez mais um amplo espaço no mundo da criminalidade para que possa acabar dizimando todo o esquema de corrupção.

E não é com toda a delação ocorrida em que o investigado irá ser beneficiado pelo “prêmio” em que é proposto. Pois quando se for falado em delação falsa ou em uma delação em que não trouxer nenhuma prova para a justiça o investigado não será beneficiado por nenhum benefício concedido pela lei Nº 12.850. Mas caso a sua delação seja de suma importância poderá ocorrer até o perdão judicial, independente de quem for o colaborador com a investigação seja ele, coautor, autor ou réu apenas comprovando em investigado tenha participação no fato típico.

Por fim, verifica-se em que o instituto da delação premiada é de grande importância para favorecer nas investigações de corrupção em nosso país, para que juntamente com os investigados possa ser aplicado o uso da delação premiada e assim ir obtendo uma grande melhoria nos esquemas de corrupção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

BRASIL, **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

BRASIL (a), **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

BRASIL (b), **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

BRASIL. **Lei nº 9.034 de 03 de maio de 1995**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº. 9.807 de 13 de julho de 1999**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização criminosa – Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, 7. ed., Saraiva, 2001.

DIPP, Gilson Langaro. **A delação ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília, IDP 2015

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada**. In: GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches e TAQUES Pedro. **Limites Constitucionais da Investigação**. São Paulo: RT. 2009.

JESUS, Damásio de. **Delação Premiada**. *Revista Justilex*. Brasília, fevereiro de 2006.

MELO, Valber e NUNES, Felipe Maia Broeto. **Colaboração Premiada – aspectos controvertidos**. Ed. Lumen Juris.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime organizado** (Lei 12.850/2013). Vol. 4: Custos legis, 2013.

DELAÇÃO PREMIADA: O prêmio que condena

MORAES, Victor Cunha de; ARAÚJO, Ewerton Brito de

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova.**

_____. **Organização Criminosa.** 3. ed. Ed. Forense. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 7. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 10. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas,** 4. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Mon Raniery de, **A delação premiada e sua aplicação na operação lava jato.**

SOUZA, Fátima. **Como funciona a delação premiada.** Infoescola, 2016.